

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10580-006.371/93-39
RECURSO NR. :07.377
MATERIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
RECORRENTE :NITROCARBONO S.A.
RECORRIDA :DELEGACIA DE JULGAMENTO EM SALVADOR (BA)
SESSAO :10 de abril de 1996
ACORDAO NR. :108-02.983

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Quando o contribuinte opta pela discussão judicial, resulta prejudicada a apreciação administrativa do insurgimento à exigência tributária.

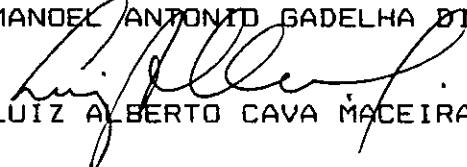
Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NITROCARBONO S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, face a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 10 de abril de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Processo nr.:10580-006.371/93-39
Acórdão nr.:108-02.983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580.006371/93-39

ACÓRDÃO Nº 108-02.983

RECURSO Nº 07.377

RECORRENTE: NITROCARBONO S.A.

R E L A T Ó R I O

NITROCARBONO S.A., empresa com sede na Rua Hidrogênio - COPEC nº 2318, Polo petroquímico de Camaçari-BA, inscrita no C.G.C MF sob nº 13.558.218/0001-08, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

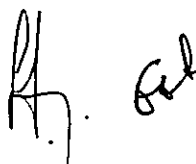
A matéria versa sobre CONTRIBUIÇÃO SOCIAL pela falta do seu lançamento e/ou recolhimento no exercício de 1992. A autuação tem por base legal os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.689.

Tempestivamente impugnando, a empresa sustentou sua defesa na inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, bem como na impossibilidade do lançamento tendo em vista mandado de segurança impetrado anteriormente pela Recorrente com decisões a ela favoráveis.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, por considerar que a decisão na via estreita do mandado de segurança, não se aplica a casos futuros, daí, não fazer coisa julgada.

Em suas razões de apelo a Recorrente alegou preliminarmente a nulidade da decisão "a quo" por contrariar acórdão "transitado em julgado", no mérito arguiu que decisão monocrática não pode prosperar por afrontar à "coisa julgada" protegida pela Constituição Federal.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580.006371/93-39

ACÓRDÃO Nº 108-02.983

V O T O

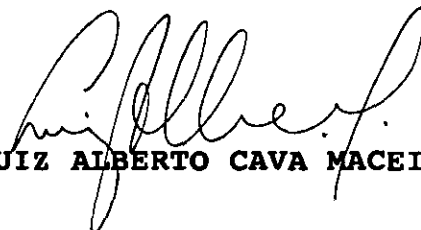
Relator:

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Devido a opção do contribuinte de utilizar-se da via judicial para ver atendida sua pretensão, entende este Colegiado que o mesmo preteriu a possibilidade de exame na-esfera-administrativa.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 10 de abril de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

